



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177135 - PR (2023/0059897-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : D M
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149
DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO - SP500499
MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada para revogar medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, imposta a cidadão estrangeiro condenado em primeira instância por crime de lavagem de dinheiro no contexto da Operação Lava Jato. A defesa sustenta ausência de motivos concretos para a manutenção da medida, alegando discriminação por nacionalidade, ausência de periculum libertatis, e excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a manutenção da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país encontra fundamento idôneo; (ii) se a imposição da medida configura discriminação ilegal baseada na nacionalidade do recorrente; e (iii) se há excesso de prazo ou falta de necessidade e adequação na medida cautelar impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país encontra fundamento idôneo, especialmente por se tratar de paciente já condenado em primeira instância, de nacionalidade estrangeira e pela inexistência de

tratado de extradição entre Brasil e Suíça, país para onde o paciente pretende retornar. Tais elementos justificam a medida como necessária à garantia da aplicação da lei penal.

5. A alegação de discriminação por nacionalidade não prospera, uma vez que o princípio da isonomia admite diferenciações baseadas em circunstâncias concretas e objetivas. A restrição imposta decorre de uma análise fática que combina a condição de estrangeiro, a inexistência de vínculos com o país e a pendência de ação penal, não sendo, portanto, ilegal ou arbitrária.

6. Não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação. No caso, a medida permanece justificada em virtude do risco concreto de fuga e da garantia da aplicação da lei penal, considerando que os familiares do paciente já retornaram ao exterior, agravando o risco de evasão.

7. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal corroboram que medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a proibição de ausentar-se do país, podem ser mantidas enquanto persistirem os requisitos que as justificam, não se sujeitando a prazos rígidos, mas a uma análise contínua de necessidade e proporcionalidade.

8. Propostas alternativas formuladas pela defesa (como comunicação antecipada de viagens e uso de ferramentas eletrônicas) mostram-se insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, dadas as circunstâncias específicas do caso e o risco agravado de evasão.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177135 - PR (2023/0059897-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : D M
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149
DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO - SP500499
MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada para revogar medida cautelar de proibição de ausentar-se do país, imposta a cidadão estrangeiro condenado em primeira instância por crime de lavagem de dinheiro no contexto da Operação Lava Jato. A defesa sustenta ausência de motivos concretos para a manutenção da medida, alegando discriminação por nacionalidade, ausência de periculum libertatis, e excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a manutenção da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país encontra fundamento idôneo; (ii) se a imposição da medida configura discriminação ilegal baseada na nacionalidade do recorrente; e (iii) se há excesso de prazo ou falta de necessidade e adequação na medida cautelar impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país encontra fundamento idôneo, especialmente por se tratar de paciente já condenado em primeira instância, de nacionalidade estrangeira e pela inexistência de

tratado de extradição entre Brasil e Suíça, país para onde o paciente pretende retornar. Tais elementos justificam a medida como necessária à garantia da aplicação da lei penal.

5. A alegação de discriminação por nacionalidade não prospera, uma vez que o princípio da isonomia admite diferenciações baseadas em circunstâncias concretas e objetivas. A restrição imposta decorre de uma análise fática que combina a condição de estrangeiro, a inexistência de vínculos com o país e a pendência de ação penal, não sendo, portanto, ilegal ou arbitrária.

6. Não há excesso de prazo na medida cautelar, pois a sua duração está condicionada à presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, incluindo a necessidade e a adequação. No caso, a medida permanece justificada em virtude do risco concreto de fuga e da garantia da aplicação da lei penal, considerando que os familiares do paciente já retornaram ao exterior, agravando o risco de evasão.

7. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal corroboram que medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a proibição de ausentar-se do país, podem ser mantidas enquanto persistirem os requisitos que as justificam, não se sujeitando a prazos rígidos, mas a uma análise contínua de necessidade e proporcionalidade.

8. Propostas alternativas formuladas pela defesa (como comunicação antecipada de viagens e uso de ferramentas eletrônicas) mostram-se insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, dadas as circunstâncias específicas do caso e o risco agravado de evasão.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face de acórdão que denegou a ordem de "Habeas Corpus", o qual encontra-se assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA- JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O BRASIL. RETORNO À SUÍÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATADO DE EXTRADIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente postula a revogação da medida cautelar de proibição de ausentar-se do País, para viabilizar o retorno dele à Suíça.

2. Não há falar em excesso em situação na qual foram flexibilizadas, durante o processo, uma série de medidas cautelares fixadas pelo juízo impetrado, mantendo-se a única que guarda pertinência com a situação específica do paciente.

3. Considera-se idônea a manutenção da proibição de ausentar-se do País a paciente que pretende, após sentença penal condenatória, retornar a Suíça, país do qual é cidadão, e que não possui tratado de extradição com o Brasil.

4. A necessidade e a atualidade da medida cautelar tem fundamento na garantia da aplicação da lei penal, sobretudo pelo fato de o paciente não possuir mais vínculos com o Brasil, já que mulher e filho retornaram à Suíça recentemente.

5. Denegação da ordem.

Afirma o recorrente, em suma: 1) vedação constitucional, legal e internacional de tratamento discriminatório pela condição de não-nacional; 2) ausência de motivos concretos a justificar a manutenção da medida e de atualidade e consequente excesso de prazo na imposição da medida; e 3) ausência objetiva ou real de periculum libertatis.

Postula: "reavaliar-se a necessidade, a adequação e a excessividade da medida cautelar de ausentar-se do país (art. 320 do CPP), sendo então revogada" ou, subsidiariamente, "a substituição da medida cautelar impugnada por (a) comunicação antecipada e comprovada ao MM. Juízo de piso das viagens a serem realizadas ao exterior; e (b) comprovação via eletrônica (videoconferência e geolocalização) ou comparecimento periódico do RECORRENTE perante o MM. Juízo a quo".

O Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso.

VOTO

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do fumus boni iuris e do periculum libertatis.

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)" (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

Diante disso, consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente nessas circunstâncias pode ser crucial para o êxito das investigações criminais e do subsequente processo judicial. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas para pressionar testemunhas, ocultar evidências ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça.

Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

No presente feito, a corte de origem houve por bem manter as cautelares impostas ao paciente com base nos seguintes elementos (e-STJ FI.2596):

É incontroverso nos autos que (...) é cidadão de nacionalidade espanhola e suíça, o que justifica as medidas cautelares impostas em razão do risco de aplicação da lei penal.

A defesa aponta que já foi autorizado pela autoridade coatora viagem anterior à Espanha para que o paciente visitasse seus genitores, tendo este retornado no prazo determinado e se apresentado pessoalmente na secretaria do Juízo.

O deferimento excepcional para a viagem à Espanha, no entanto, naquela oportunidade, se justificou por razões humanitárias, consistente na especial condição de saúde dos pais do paciente.

Neste momento, ademais, a situação se alterou, especialmente em razão da informação de que a esposa e o filho de (...) voltaram a residir na Suíça. A própria defesa noticiou no pedido formulado em primeiro grau que "toda a sua vida familiar, laboral e social foi construída e será retomada na Suíça" (processo 5042480-12.2017.4.04.7000/PR, evento 411, PET1).

Como se pode observar da fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, em razão dos elementos concretos ligados ao suposto delito, remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas.

Com efeito, apurado que não só os motivos autorizadores da restrição parcial de liberdade remanescem como se acresceram, com o retorno dos familiares do paciente ao estrangeiro, não se mostra consentâneo com o acautelamento da ação penal o levantamento da restrição cautelar, sob pena de se ver fragilizada a garantia de aplicação da lei penal.

Não merece acolhimento, no particular, a ponderação formulada pela defesa no que tange o suposto tratamento discriminatório do paciente, haja vista o fato de que o princípio da isonomia admite a realização de descrímen na hipótese em que, como nos autos, as situações jurídicas comparadas sejam diversas.

De fato, não se mostra afrontosa à garantia de igualdade constitucionalmente consagrada a vedação de cidadão estrangeiro, nacional de país que não possui acordo de extradição com o Brasil, deixar o país enquanto pendente ação penal em seu desfavor, notadamente quando já existente condenação em primeiro grau.

Isto porque a restrição imposta não guarda relação apenas com o fato de se tratar de cidadão com cidadania estrangeira, sendo respaldada, isto sim, pela conjunção entre este fato e a existência de ação penal em seu desfavor, a qual, como afirmado, já conta com condenação em primeira instância.

Não tem sido outro, aliás, o entendimento desta corte em hipóteses similares:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NO PERÍODO NOTURNO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 282 do CPP, as medidas cautelares de natureza pessoal, na medida em que restringem a liberdade de locomoção - em grau maior (como a prisão cautelar) ou menor (como aquelas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP) -, deverão ser impostas, isolada ou cumulativamente, quando necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

2. Conquanto o art. 312 do CPP estabeleça requisitos relacionados, de modo expresso, à decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão pressupõem, do mesmo modo, a demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, que, inclusive, deve ser atual.

3. In casu, é recomendável a manutenção das medidas cautelares impostas aos agravantes: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização prévia da autoridade competente e recolhimento domiciliar no período noturno em todos os dias da semana, sábados, domingos e feriados.

4. As duas primeiras, além de necessárias para a aplicação da lei penal e para a conveniências da instrução processual, mostram-se adequadas, tendo em vista que, segundo consta nos autos, os agravantes são estrangeiros e, embora tenham bons antecedentes, não possuem residência fixa no país e confessaram aos policiais que estavam prestes a deixar a cidade em posse dos objetos furtados.

5. A terceira - recolhimento no período noturno -, por sua vez, tem a sua necessidade assentada para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva durante à noite, porquanto os ora agravantes teriam, em tese, efetuado o furto qualificado no período noturno.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 698.482/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO. AUSENTAR-SE DO PAÍS. PROVA DO CRIME. ELEMENTOS SUFICIENTES. DENÚNCIA RECEBIDA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSOS. DISPONIBILIDADE NO EXTERIOR. PROPORCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Juízo de 1º Grau recebeu a denúncia oferecida contra a recorrente, nos autos da Ação Penal n. 5059586-50.2018.4.04.7000/PR, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98; e no artigo 2º, caput e § 4º, incisos II, III, IV e V, c/c o artigo 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13. Nesse cenário, o exame de eventuais questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva, no quanto excederem os limites objetivos da cognição sumária, não dispensa aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria coligida nos autos até o presente momento, e, pois, mostra-se incompatível com a via estreita e célere do habeas corpus.

III - A recorrente e seu companheiro, David Arazi, conjuntamente, em tese, mantinham na Suíça a offshore Brooklet e respectiva conta bancária, destinadas ao recebimento de valores ilícitos desviados do empreendimento da construção da Torre Pituba, em Salvador, em favor de Renato Duque. Teriam, igualmente, figurado como beneficiários econômicos de diversas outras contas bancárias mantidas naquele país, dentre as quais uma foi identificada como recebedora de recursos de contas mantidas pela Odebrecht no exterior.

IV - As instâncias ordinárias, em suma, decretaram e mantiveram a medida cautelar em apreço com fundamento: a) na possibilidade de

realização de novas operações financeiras ilícitas sobre os recursos que remanescem disponíveis no exterior; b) no risco à aplicação da lei penal, porquanto o cônjuge da recorrente, David Arazi, também acusado, atualmente reside no exterior em endereço incerto, ao passo em que a recorrente também tem filho que reside nos Estados Unidos da América.

V - A vedação de ausentar-se do país revela-se adequada à gravidade - concreta - do crime, às circunstâncias fáticas do caso, às condições pessoais da acusada, bem como conforme aos fins que se objetivam tutelar.

VI - A disponibilidade de recursos no exterior, avaliada conjuntamente com outros elementos dos autos, permite a prisão cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Logo, permitirá também a aplicação de medida mais branda, qual seja, a proibição de ausentar-se do país, não se vislumbrando a existência de outra medida menos invasiva para o resguardo dos bens tutelados.

VII - Em juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição atenuada da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - efetividade da jurisdição penal brasileira e impedimento de se realizarem novas operações bancárias no exterior -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

VIII - Malgrado o atual estado da arte tecnológica permita a realização de operações financeiras a distância e independentemente do deslocamento físico, não se ignora que a presença física no estrangeiro torna ainda mais fácil e cômodo eventual realização de operações lícitas, sobretudo a agente que figura como titular de contas bancárias no exterior.

IX - A mera referência ao fato de que o companheiro da recorrente, David Arazi, encontra-se foragido da jurisdição brasileira no exterior não pode ser interpretado no sentido de que se estaria a constituir uma "armadilha" para ele ao impedir que a recorrente saia do país. Em verdade, visto que Márcia Mileguir e David Arazi são acusados de, conjuntamente, manter offshore e contas bancárias no exterior para a prática de crimes no bojo de organização criminosa, a presença de David no exterior não pode ser desconsiderada quando se tem em vista a possibilidade de que, uma vez no estrangeiro, a recorrente possa praticar novas operações financeiras ilícitas. Não se vislumbra, pois, desvio de finalidade da medida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 114.426/RS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela

soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Rel^a. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0059897-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 177.135 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000186628 200970000032500 50424801220174047000
50428401920224040000 50472297720144047000 50534731720174047000
50553620620174047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D M
ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149
DANNIELLA FALCETTA BRAGAGNOLO - SP500499
MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.